DELIBERAÇÃO AC00 - 3369/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6489/2015
PROTOCOLO	: 1590460
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO-falecido
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – BANCOS NÃO OFICIAIS – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão.

É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **João Cordeiro,** com **determinação** ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e **recomendação** ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, §3º da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **João Cordeiro**, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 7744/2015 – peça digital n. 19 -, com a finalidade de que o Gestor do Fundo encaminhasse os demais documentos obrigatórios necessários à complementar a instrução processual.

Após regularmente intimado, houve o comparecimento com resposta e documentos – f. 118/138 - que foram objeto da Análise n. 23434/2015 – peça digital n. 24, na qual demonstrou toda a movimentação a partir do Orçamento Programa – autorização; créditos adicionais e suplementares - Balanço Geral, incluindo o Orçamentário; Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar, não processados, processados e não processados liquidados; Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, quantitativas - aumentativas e diminutivas; o Balanço Patrimonial para em seguida concluir *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5214/2016 – peça digital n. 25, na qual apontou as seguintes irregularidades:

> **2.2.6) Das Irregularidades apontadas.**
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:
>
> 1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer;
>
> 2. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial conforme item 2.2.2.2.
>
> IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:
>
> 1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.3;
>
> 2. Informações Qualitativas inconsistentes na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), incorrendo o gestor em escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.2;

3. Informações Qualitativas inconsistentes no Balanço Financeiro (BF), incorrendo o gestor na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.1;

4. Balanço Patrimonial desacompanhado do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, incorrendo o gestor na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.4.

A conclusão apresentada foi pela irregularidade das Contas.

Em seguida o Ministério Público de Contas apresentou o Despacho de f. 191/192, no qual requereu a intimação do Gestor para manifestar-se sobre as irregularidades pontuadas pela Auditoria, o que entendi por deferir e determinar através do Despacho de f. 193/195, chamando aos autos não só o Gestor à época, mas ainda o Prefeito Sucessor e o Secretário Municipal de Administração e Finanças à época.

No transcurso da intimação, ocorreu o infausto falecimento do Prefeito Municipal à época, Senhor João Cordeiro, em 17/01/17, e por esse motivo houve o comparecimento da Prefeita Interina com a resposta às f. 207/232, do Secretário Municipal às f. 235/240, e do Prefeito Sucessor às f. 245/252, razão da remessa dos autos à 5ª Inspetoria que proferiu a Análise n. 19303/2017 – peça digital n. 46, na qual concluiu pela regularidade.

Em seu novo Parecer – peça digital n. 47, a Auditoria manteve o mesmo posicionamento anterior, qual seja, pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 17025/2018 – peça digital n. 48, no qual se encaminhou na mesma direção da Auditoria, concluindo pela irregularidade das contas com recomendação.

Os autos me foram encaminhados para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se pode observar, a **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **João Cordeiro**, Prefeito à época, no dizer da 5ª Inspetoria – peças digitais n. 24 e 46 – f. 137/145 -, foi elaborada em consonância com as normas legais, mas a Auditoria, em seus pareceres de f. 146/190; 260/283 – peças digitais n. 25 e 47, e o Ministério Público de Contas, no parecer de f. 284/288 – peça digital n. 48, entenderam de modo diverso, afirmando que irregularidades foram encontradas e não sanadas, mesmo após a intimação e resposta dos Gestores, e por isso as conclusões foram pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

Diante da ausência de unanimidade entre a 5ª Inspetoria, que considerou como regulares as contas prestadas, e a Auditoria e o Ministério Público que opinaram pela irregularidade, observei que a motivação utilizada pelos dois últimos foi o fato do Prefeito Municipal *não ter elaborado as DECASP em observância ao que dispõe a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o* MCASP, e por *estar movimentando os recursos financeiros do Fundo em instituições bancárias privadas, não oficiais (Bradesco e Sicredi)*.

Pois bem.

Considerando que o indicativo da Auditoria e do Ministério Público de Contas para o julgamento como Contas Irregulares se prendeu exclusivamente a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário desenvolver uma análise mais aprofundada sobre o tema, e nesse sentido me sirvo do que dispõe o § 3º do art. 164, § 3º da Constituição Federal:

> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**. (grifei)

Para melhor compreensão, no caso dos autos, a redação do mencionado parágrafo deve ser assim entendida:

> "As disponibilidade de caixa dos Municípios, serão depositadas em **instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."**

A considerar o presente processo, ante a afirmação dos Gestores de que em seu município, Rochedo/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente o Bradesco e o Sicredi – f. 209/210; 237/238 e 248/258-, é de se trazer à colação decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano – Processo TC/MS n. 6930/2013 -, quando afirmou, *(...) todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, (...)*, é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria.

Nesse sentido existem julgamentos proferidos por outras Cortes de Contas do país, onde o assunto assume o mesmo contorno, quando, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser excepcionalmente, movimentadas em bancos privados, inclusive sem qualquer restrição à folha de pagamento de pessoal:

> **ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR**
> **Processo n. 442.268/04 e 407.776/05**
> **Assunto: Consultas**
> **Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá**
> **Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**
> Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no

> Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.
> **Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA**
> **Assunto:** Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público.
> **Consulente:** Ministério Público do Estado de Rondônia.
> **Relator:** Auditor Davi Dantas da Silva
> **Revisor:** Conselheiro Edílson de Souza Silva
> 1.1. – Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

De se trazer ainda decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

> "(...) **o princípio contido no artigo 164-§ 3º da Constituição Federal tem nítido caráter programático. Ou seja, não se mostra auto-aplicável**, dependendo de lei infraconstitucional (...)". (fl.629) (grifei) Observo que o entendimento do tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confira-se a Rcl-AgR 3.872/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 12.5.2006; a ADI 3.075-MC, de minha relatoria, DJ 18.6.2004; a ADI-MC 3.578, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.2.2006; e ADI 2.66, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.8.2002."
>
> **Precedente não vinculante**
>
> • Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em branco privado: inocorrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF.
>
> [**Rcl 3.872 AgR**, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 14-12-2003, P, *DJ* de 12-5-2006.]
>
> **=AI 837.677 AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, j. 3-4-2012, 2ª T, *DJE* de 8-5-2012

Assim, entendo que no caso telado, em razão da inexistência de banco oficial instalado na cidade de Rochedo/MS, não é o caso de se acolher os indicativos da Auditoria e do Ministério Público de Contas e considerar como irregulares as contas prestadas por este motivo.

Afastada assim a única motivação da declaração de irregularidade nas contas, uma vez que a questão relacionada às DCASP gerou por parte da Auditoria e do Ministério Público de Contas apenas recomendação, podemos considerar que o Gestor cumpriu com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Entendo ainda de trazer aos autos a informação de que o Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo/MS à época, veio a falecer em 16 de janeiro de 2017, e, assim, todas as recomendações e prazos devem se destinar a seu sucessor, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, conhecido como Juninho Ribeiro, atual Prefeito Municipal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **REGULAR COM RESSALVA, a Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **João Cordeiro**, então Prefeito Municipal**,** nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, sendo mencionada ressalva decorrente da determinação e recomendações a seguir propostas;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação atual Gestor, ao contador e ao controlador interno e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM